SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164930 - MA (2026/0019358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
ADVOGADO	:	ABMAEL GOMES NETO - MA006272
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. DUODÉCUPLO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a capitalização mensal é válida quando expressamente pactuada, assim compreendida quanto a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3035e3bb-f8c1-4724-8230-25ffc1276a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164930 - MA (2026/0019358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
ADVOGADO	:	ABMAEL GOMES NETO - MA006272
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. DUODÉCUPLO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a capitalização mensal é válida quando expressamente pactuada, assim compreendida quanto a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 832-837, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "*jamais negou que o instrumento contenha as taxas de 1,5% ao mês e de 19,56% ao ano. Esse dado é incontroverso. O que sustenta, e que permanece sem exame analítico, é que tal dado não satisfaz o padrão de informação clara e destacada exigido pela legislação consumerista*" (fl. 869).

Argumenta ser indevida a aplicação do entendimento sumular que obstaria o conhecimento, pois a equiparação automática do duodécuplo à pactuação expressa de capitalização confundiria os escopos dos verbetes; defende que, à luz da jurisprudência, a

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

capitalização dependeria de informação adequada em contratos de adesão, de modo que o critério aritmético isolado não supriria tal exigência.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 879-891, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA alegou que a execução fundada em cédula de crédito bancário seria nula por ausência de apresentação do título original, por inobservância dos requisitos informativos da Lei 10.931/2004 (arts. 28 e 29), por inconstitucionalidade formal e material da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, e por cobrança de encargos ilegais, com capitalização composta de juros sem "expressa pactuação" e cumulação indevida de comissão de permanência; afirmou, ainda, inexistir mora diante de tais cobranças abusivas. Para tanto, propôs embargos à execução, com pedidos de tutela de evidência e de urgência, visando suspender a execução e impedir restrições creditícias até o julgamento definitivo.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, indeferiu a gratuidade da justiça, reconheceu a exequibilidade da cédula de crédito bancário e a suficiência da cópia digitalizada em processo eletrônico, afastou a alegada inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, e reputou válida a capitalização de juros quando pactuada, mantendo o prosseguimento da execução. Condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito (fls. 510-531).

O Tribunal de Justiça o Estado do Maranhão negou provimento ao recurso, confirmando a sentença de improcedência.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alegou omissões relevantes quanto à aplicação do CDC, da Súmula 539 do STJ, inconstitucionalidade formal e material da capitalização de juros, violação do rito da arguição de inconstitucionalidade, sentença *citra petita*, inexigibilidade do título por ausência de apresentação do título original. Sustentou que a capitalização mensal de juros não foi "expressamente pactuada" em termos claros e destacados, faltando informação adequada sobre o método de "juros sobre juros" e o impacto financeiro ao consumidor em contrato de adesão.

Na decisão de fls. 832-837, esta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

*"**No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC**, verifica-se que os temas necessário para a solução da controvérsia foram devidamente apreciados pelo Tribunal de origem.*
Sobre à exigibilidade do título, o acórdão assentou expressamente que, em se tratando de processo eletrônico, a juntada de cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário atende perfeitamente aos ditames do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006, possuindo o mesmo valor do original para todos os efeitos legais e afastando qualquer vício formal na execução. De igual modo, a legalidade da capitalização mensal de juros foi solucionada com base na constatação de sua expressa pactuação no instrumento contratual e na aplicação da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Segundo a jurisprudência do STJ, não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro, objetivo e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível que o acórdão rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes. Além disso, somente se configura a negativa de prestação jurisdicional quando não enfrentados argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se configura na hipótese.
*Assim, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
*No tocante à aludida violação dos **arts. 6º, III, 46, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor**, o próprio recorrente em sua petição inicial afirma a pactuação expressa da capitalização ao dispor que "Como pode ser observado na fotocópia da CBB de fls. 16/26, consta a cobrança de encargos básicos através da Taxa Referencial – TR, bem como de encargos adicionais à taxa efetiva de 1,5% ao mês e de 19.56% ao ano" (Fl. 22)*
Sobre a questão, a Corte a quo concluiu que a cobrança de juros capitalizados no contrato em questão é válida , pois, "a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" e o recorrente "ficou ciente das prestações mensais, bem como da forma de pagamento e demais encargos incidentes, no momento da contratação".
*Nesse contexto, verifica-se que **o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a capitalização mensal é válida quando expressamente pactuada, assim compreendido quanto a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.***
A propósito:

> *"BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da produção probatória, por se tratar de*

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

matéria eminentemente de direito ou de fato que deva ser provado documentalmente.
2. A eg. Segunda Seção do STJ, no tocante à capitalização mensal dos juros, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.124.552/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação de que a verificação da legalidade da Tabela Price, ainda que em tese, demanda a constatação de eventual capitalização de juros (juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), matéria de fato, e não de direito, o que impede sua análise nesta instância, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
*(AREsp n. 2.768.478/MT, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato bancário, determinando sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, afastou a capitalização mensal de juros e limitou os encargos moratórios a juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado, a validade da capitalização mensal de juros e a legalidade da limitação dos encargos moratórios.
III. Razões de decidir
3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios decorreu da análise fático-probatória do caso e da interpretação das cláusulas contratuais, sendo incabível sua revisão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. O acórdão recorrido, ademais, encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.
4. No tocante à capitalização mensal, a taxa anual contratada (33,96%) supera o duodécuplo da taxa mensal (2,47%), circunstância que evidencia a pactuação expressa, de modo que se admite a cobrança em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 539 e 541 do STJ.
5. Quanto aos encargos moratórios, correta a decisão do Tribunal de origem ao limitar os juros de mora a 1% ao mês e a multa contratual a

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

2%, em consonância com o art. 52, §1º, do CDC, o art. 406 do Código Civil e a Súmula 379 do STJ.
IV. Dispositivo
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer a validade da capitalização mensal de juros."
(REsp n. 2.224.194/BA, relatora Ministra ***DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. 1.Recurso especial interposto por empresa contratante de produtos bancários com a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato de abertura de conta corrente com limite de cheque especial, renegociação de débito e financiamento de caminhão, alegando pactuação irregular de capitalização mensal de juros, ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e existência de dano moral pelo encerramento unilateral de conta bancária. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos na origem e, em sede de apelação, negou provimento a ambos os recursos.
2. Alega o recorrente, em suma: (i) que houve omissão no acórdão e violação do art. 1.022 do CPC quanto à análise da pactuação da capitalização de juros; (ii) que há divergência entre o acórdão recorrido e precedente do STJ quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros com base na simples estipulação de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal; e (iii) que há divergência quanto à caracterização de danos morais decorrentes do encerramento unilateral de conta-corrente.
3. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 1.022 do CPC e reiterada jurisprudência do STJ.
4. A decisão recorrida está em consonância com os Temas Repetitivos 246 e 247/STJ, que admitem a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, sendo válida a estipulação contratual que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.
5. A tese de que a referida forma de estipulação não configura pactuação expressa não prevalece, pois a jurisprudência do STJ firmou entendimento diverso, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, tornando incabível o recurso pela alegada divergência jurisprudencial.
6. Quanto ao alegado dano moral pelo encerramento unilateral da conta-corrente, a conclusão do acórdão recorrido baseou-se em análise de prova que atribuiu à própria conduta da parte recorrente a responsabilidade pelo ocorrido, afastando a conduta ilícita da instituição financeira, sendo inviável o reexame fático nos termos da Súmula 7/STJ.
Recurso conhe cido em parte, nessa parte, improvido."
(REsp n. 1.957.007/RS, relator Ministro ***HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA****, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)*

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.
3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)*

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, in casu, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, ***conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***
Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça."

O agravante sustenta que não contesta a previsão contratual das taxas de juros, mas sim a ausência de informação clara e destacada sobre a capitalização, conforme exigido pela legislação consumerista. Afirma que a decisão recorrida deixou de analisar esse ponto e que é indevida a aplicação do entendimento sumular que equipara o duodécuplo da taxa mensal à pactuação expressa da capitalização, pois tal critério aritmético, por si só, não supriria o dever de informação adequada em contratos de adesão.

Contudo, conforme consignado, a matéria foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias e por esta Relatoria, que reconheceram a validade da capitalização mensal dos juros com base na expressa previsão contratual das taxas mensal e anual.

A pretensão do agravante de exigir destaque informacional diverso não afasta a incidência da orientação consolidada do STJ.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, **Temas 246 e 247/STJ**, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001 e com validade reconhecida pelo STF no RE nº 592.377/RS), desde que haja cláusula expressa nesse sentido ou, se ausente, na hipótese de ser a taxa de juros anual contratada superior ao duodécuplo da mensal, quando será aplicada a efetiva taxa anual, que já contempla a capitalização mensal.

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

Posteriormente esta Corte Superior confirmou entendimento com o enunciado da Súmula 541 do STJ, que assenta a jurisprudência no sentido de que "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (**Súmula n. 541, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/6/2015, DJe de 15/6/2015).

Nessa perspectiva, corretamente a decisão objurgada concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual admite a cobrança de juros capitalizados quando observados os critérios definidos em recurso repetitivo. Assim, permanece aplicável o óbice da **Súmula 83/STJ**, conforme fundamentado na decisão agravada.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:48
Código de Controle do Documento: 1ca75fce-48bd-42e6-8f8f-7213319634f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.164.930 / MA

Número Registro: 2026/0019358-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001992620178100135 80019926201781001 35

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
ADVOGADO : ABMAEL GOMES NETO - MA006272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
ADVOGADO : ABMAEL GOMES NETO - MA006272
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

Documento eletrônico VDA60661232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 65622ead-7f93-4a44-9aa6-49444f7c2d1d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 65622ead-7f93-4a44-9aa6-49444f7c2d1d